



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063042-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO RODRIGUES BARBOSA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36914
APELAÇÃO : 1063042-63.2024.8.26.0002
COMARCA : Foro Regional II – Santo Amaro - 14ª Vara Cível
APTE. : Thiago Rodrigues Barbosa
APDA. : Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil)

Ementa: Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo e atraso na chegada ao destino. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Recurso provido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de cancelamento de voo e atraso de aproximadamente 11 horas para chegada ao destino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a companhia aérea ré pode ser exonerada de responsabilidade pelo cancelamento do voo em razão de condições climáticas; (ii) verificar se estão presentes elementos que justifiquem a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza da relação de consumo entre o passageiro e a companhia aérea.

4. O cancelamento de voo por más condições climáticas configura fortuito interno, por ser inerente ao risco da atividade econômica exercida, não afastando a responsabilidade da transportadora.

5. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dano moral em casos de atraso/cancelamento de voo não é presumido. No entanto, no caso em tela restou devidamente comprovado.

6. A prova documental evidencia que o cancelamento do voo implicou realocação do autor para voo com origem e destino distintos dos originalmente contratados, ocasionando atraso superior a 11 horas na chegada a Navegantes, com perda de evento profissional

previamente agendado, conforme declaração da empregadora.

7. A companhia aérea não comprovou ter prestado a assistência material devida durante o período de espera, contrariando o disposto no art. 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, o que configura violação ao dever de cuidado e informação.

8. O atraso prolongado, a perda parcial de compromisso profissional, a ausência de assistência e a frustração de expectativa legítima ultrapassam o mero aborrecimento, sendo comprovado o abalo de ordem moral, nos termos da jurisprudência dominante e dos precedentes da própria 15ª Câmara de Direito Privado.

9. A indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 é compatível com os critérios da proporcionalidade, razoabilidade e com os parâmetros adotados em casos análogos por esta Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A companhia aérea responde objetivamente pelos danos decorrentes de cancelamento de voo, salvo comprovação de fortuito externo.

2. Más condições climáticas configuram fortuito interno e não afastam o dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 927, parágrafo único, 393, e 737; CDC, art. 14 § 3º; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.439.183/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24.03.2025;

TJSP, Apelação Cível 1026660-71.2024.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 24.03.2025;

TJSP, Apelação Cível 1019572-12.2023.8.26.0068, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 10.10.2024;

Recurso à r. sentença de fls. 101/106, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 15^a Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Dra. Márcia Blanes, que julgou improcedente o pedido nos autos da ação de indenização ajuizada pelo apelante.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 109/134) e não respondido (fls. 140).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória que Thiago Rodrigues Barbosa move em desfavor de Latam Linhas Aéreas S/A.

Narra o autor que adquiriu passagem aérea para o dia 19/02/24, com saída do Rio de Janeiro, do Aeroporto Santos Dumont, às 08:15, escala em Congonhas, com nova saída às 10h e chegada em Navegantes às 11:10. Contudo, seu primeiro voo foi cancelado, ocasionando assim a perda do voo de conexão.

Foi realocado em voo com saída de aeroporto diverso (Galeão), e chegada em destino final também diverso (Curitiba), sendo sua saída às 18h e chegada às 19h30. Após desembarque, precisou ainda se deslocar via terrestre até Navegantes, destino inicialmente contratado, por mais três horas de viagem.

Desta forma, sustenta que chegou a seu destino com aproximadamente 11 horas de atraso.

Discorre sobre a aplicação da legislação consumerista ao caso, que implica na responsabilidade objetiva da empresa aérea pela falha na prestação de serviços. Afirma ainda a ocorrência de danos morais indenizáveis ante o desgaste físico e emocional que supera o mero dissabor cotidiano.

Requer seja a empresa ré condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Em contestação (fls. 45/63) a companhia ré afirma que o cancelamento do voo se deu para garantir a segurança dos passageiros em decorrência da condição climática que comprometia a decolagem e pouso.

Assim, defende que o cancelamento não se deu por falha ou culpa da ré, mas por fatos alheios a sua vontade.

Afirma que inexistiu nos autos comprovação da ocorrência de danos morais, requerendo assim a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 81/100.

A r. sentença julgou a ação improcedente nos termos já expostos.

Recorre o autor.

Em suas razões (fls. 109/134) sustenta, em síntese, que a empresa ré não comprovou a ocorrência de fortuito externo, e que os transtornos ocasionados pelo cancelamento do voo, sem qualquer assistência por parte da ré, devem ser indenizados por não configurarem mero dissabor.

Requer a reforma para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização pleiteada.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o autor adquiriu passagem com a empresa ré para saída do Rio de Janeiro, do Aeroporto Santos Dumont, às 08:15, escala em Congonhas, com nova saída às 10h e chegada em Navegantes às 11:10. (fls. 22)

Contudo, em razão de cancelamento do voo (fls. 23), o autor foi realocado para voo saindo do aeroporto do Galeão às 18h com destino à Curitiba (fls. 24), de forma que houve atraso em sua chegada ao destino final em cerca de 11 horas.

A parte ré em defesa não negou os fatos, afirmando somente que o cancelamento do voo se deu por conta de condição climática.

A r. sentença considerou que o atraso suportado pelo autor não se caracteriza como falha na prestação de serviços, considerando que o autor foi reacomodado gratuitamente em outro voo, com concordância do autor, bem como ter ele optado por utilizar transporte próprio para acelerar sua chegada ao destino, e que não comprovou a perda de compromisso de trabalho ou de danos morais.

Recorre o autor visando a reforma da r. sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento da indenização pleiteada.

Com razão o apelante.

Trata-se de evidente relação de consumo e, assim, aplica-se o art. 14, caput, da Lei nº 8078/90, imputando-se à ré a responsabilidade objetiva pela falha do serviço.

Com efeito, dispõe o artigo 737 do Código Civil dispõe:

"O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior."

E o Código de Defesa do Consumidor prevê que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

É certo que a ré alega força maior na tentativa de excluir a responsabilidade, o que só ocorreria se houvesse rompimento do nexo causal.

Nesse sentido, necessário verificar os elementos de prova carreados aos autos.

O cancelamento de voo em razão de condições climáticas rotineiras não pode ser erigido à condição de caso fortuito externo, sendo, pois, previsível ou evitável.

Sendo previsível o fato que é, enquadra-se a má condição climática na categoria de caso fortuito interno não excluindo, portanto, a responsabilidade civil do fornecedor.

É de mister sua distinção no que toca com o fortuito externo, ou seja, aqueles fatos provenientes de circunstâncias exteriores ao agente e ao bem causador dos danos. Situações imprevisíveis e incontroláveis.

Um típico exemplo: tsunamis, terremotos.

Nesse caso, há, sim, a excludente de responsabilidade civil, nos moldes do art. 393 do Código Civil.

Ao passo que o caso fortuito interno é perfeitamente aplicável no presente caso.

Como dito acima, a empresa aérea ao vender bilhetes assumiu os riscos de sua atividade. E não se pode imputar aos ombros do consumidor que apenas e tão somente comprou os bilhetes aéreos.

Nessa ordem das ideias, interessante transcrever trecho de artigo do ilustre Desembargador aposentado do TJSP, Rizzatto Nunes, publicado no sítio eletrônico do “Migalhas” aos 04/10/2018, sob o título “A responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de vulcões, tsunamis etc”:

“Como se sabe, o sistema de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi estabelecido tendo por base a teoria do risco da atividade: o empresário tem a liberdade de explorar o mercado de consumo que, diga-se, não lhe pertence e, nessa empreitada, na qual almeja o sucesso, assume o risco do fracasso. Ou, em outras palavras, ele se estabelece visando ao lucro, mas corre o risco natural de obter prejuízo. É algo inerente ao processo de exploração. O risco tem relação direta com o exercício da liberdade: o empresário não é obrigado a empreender; ele o faz por que quer; é opção dele. Mas, se o faz, assume o risco de ganhar ou de perder e, por isso, responde por eventuais danos que os produtos e serviços por ele colocados no mercado possam ocasionar. O outro lado do risco da atividade é o do risco social engendrado pela exploração do mercado. A simples colocação de

produtos e serviços gera esse risco. Inexoravelmente, a existência em si do empreendimento traz potencialmente risco de danos às pessoas. Decorre disso que, quem se estabelece deve de antemão bem calcular os potenciais danos que irá causar, não só para buscar evitá-los, mas também para se prevenir sobre suas eventuais perdas com a composição necessária dos prejuízos que advirão da própria atividade. (...) A força maior e o caso fortuito interno, é verdade, não podem ser antecipados (apesar de possíveis de serem previstos no cálculo) pelo transportador nem por ele evitado. Todavia, não elidem sua responsabilidade. É o caso, por exemplo, do motorista do ônibus que sofre um ataque cardíaco e com isso gera um acidente: apesar de fortuito e inevitável, por fazerem parte do próprio risco da atividade, não eliminam o dever de indenizar. Examine-se um outro exemplo para reforçar esse aspecto: o caso de certas ocorrências da natureza, tais como tempestades e nevoeiros, no caso do transportador aéreo. Ainda que o transporte aéreo seja afetado por esse tipo de evento climático, o transportador não pode se escusar de indenizar os passageiros que sofreram danos porque o fenômeno que, aliás, ocorre constantemente -- é integrante típico do risco daquele negócio. Contudo, quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami). Desse modo, penso que não respondem as companhias aéreas pelos atrasos e cancelamentos forçados pelas condições atmosféricas e/ou terrestres geradas pelas cinzas do vulcão, que impedem a navegação nem pela interdição de aeroportos por conta de terremotos e tsunamis. Resguardados, claro, os direitos dos passageiros de remarcação de passagens e cancelamento da reserva com recebimento imediato dos valores pagos.” (g.n.).

Em linhas mais simples, a companhia aérea exerce atividade de risco, pela própria natureza do serviço.

E ao realizar esse tipo de negócio, a ré, no afã de obter rendimentos, se submete a um grande risco, incluindo na venda de passagens aéreas em períodos de grande variável meteorológica.

Portanto, na presente hipótese, a alegada ocorrência de eventos climáticos desfavoráveis não há como ser acolhida como excludente de responsabilidade da ré, caracterizando-se como fortuito interno.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara:

REPARAÇÃO POR DANO MORAL – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo – Condições climáticas desfavoráveis – Fato que

caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14, do CDC, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Indenização por dano moral devida, com valor fixado – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026660-71.2024.8.26.0002; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo nacional. Más condições climáticas. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. Responsabilidade civil. Companhia aérea que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, nos moldes do Art. 14 do CDC. Parte autora que comprovou que, em razão do cancelamento do voo, houve mudança de itinerário, com chegada ao destino final com 9 horas de atraso. Más condições climáticas que configura fortuito interno, pois se insere no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade. Ademais, a companhia aérea deixou de fornecer a assistência material devida. Danos morais. Dever da transportadora, nos casos de atraso de voo, de prestar toda a assistência material necessária aos seus passageiros. Inteligência do art. 741 do CC e art. 14 da Resolução nº 141 da ANAC. Ré que, na hipótese, forneceu hospedagem e alimentação durante a espera do voo. Ausência de prova, contudo, de fornecimento de traslado. Comprovada a ocorrência de fato extraordinário capaz de ofender o âmago da personalidade dos autores, que estavam com o filho de apenas 6 meses de idade durante a viagem. Quantum indenizatório. Pretensão de arbitramento em R\$ 8.000,00 para cada requerente. Descabimento. Fixação em R\$ 5.000,00 para cada autor que é montante suficiente e razoável para compensar os abalos sofridos, analisadas as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e gravidade da conduta (Art. 944, CC), bem como os ditames da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao locupletamento ilícito (Art. 884, CC). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para julgar procedente em parte a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada requerente, totalizando R\$ 10.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

(TJSP; Apelação Cível 1019572-12.2023.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (g.n.)

E descaracterizado seja o caso fortuito externo, diante da responsabilidade objetiva deve a empresa aérea responder pelos seus atos indenizando seus consumidores ante a falha na prestação de serviços.

A este respeito, o autor sustenta a ocorrência de danos de ordem moral, considerando as consequências do cancelamento do voo,

ausência de prestação informacional adequada e de qualquer assistência material.

Sobre o dano moral em caso de atraso ou cancelamento de voo, o entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é presumido, devendo ser comprovado. Vê-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo.

2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral *in re ipsa*, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido *in re ipsa*. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro.

5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (g.n.)

No caso em tela, entretanto, os danos morais restaram devidamente comprovados. Senão vejamos.

A priori, denota-se que o autor comprovou que labora como supervisor de loja e no período de 19.02.24 a 23.02.24 estaria participando

de Convenção de Vendas da empresa, conforme infere-se da declaração de fls. 25, assinada por sua empregadora. A data inicial da convenção é justamente a data do voo adquirido.

Neste sentido, a chegada do autor que inicialmente era prevista para 11h10 na cidade de Navegantes ocorreu apenas 22h30, com aproximadamente 11 horas de atraso. Assim, resta clara a perda do primeiro dia do evento profissional do qual iria participar.

E denota-se que fato que colaborou para tamanho atraso foi a alternativa de realocação oferecida pela companhia ré.

O voo inicialmente adquirido sairia da cidade do Rio de Janeiro, aeroporto Santos Dumont, com chegada na cidade de Navegantes. O voo em que foi realocado sairia do aeroporto de Galeão, e chegada na cidade de Curitiba.

Foi necessária a mudança de aeroporto para saída – oportuno pontuar que o autor não reside na cidade do Rio de Janeiro, de onde sairia seu voo – e a chegada foi em cidade distinta da originalmente contratada, com 208 km de distância entre elas.

Neste sentido, **não se pode infirmar que a alternativa oferecida pela companhia foi satisfatória.**

No mais, não restou comprovado pela empresa ré o oferecimento de assistência material ao autor, que, considerando que teve sua saída adiada das 08:15 para 17:20, teve por tempo de espera um total de **nove horas.**

Neste contexto, patente se faz a aplicação das normas previstas pela Resolução 400 da ANAC em seu artigo 27, que assim dispõe:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;**
- II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e**
- III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.**

Assim, os fatos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, não havendo dúvida a respeito da ansiedade, irritação, aflição e angústia que o autor passou ao ser prolongada a sua viagem, restando mais que suficiente para atingir o psicológico do indivíduo, caracterizando assim, a indenização moral.

Nesse contexto, o que se verifica é a responsabilidade objetiva da ré, uma vez que não restou caracteriza hipótese de caso fortuito ou força maior.

A disciplina da responsabilidade civil objetiva segue a regra geral do art. 927, parágrafo único do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Além disso, como dito anteriormente, é evidente a responsabilidade objetiva da transportadora aérea apelada, com fulcro na teoria do risco profissional, restando configurado o dever de indenizar o apelante pelos transtornos sofridos.

Oportuno observar que, dano moral é a “lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”, ou, no dizer de ZANNONI, também mencionado por MARIA HELENA DINIZ:

“o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano... o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (“in”, Curso de Direito Civil, vol. VII, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 72).

Assim, é devida a indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado

não pode ser forma enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 8.000,00, conforme requerido em petição inicial, levando em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta quantia encontra-se dentro dos parâmetros médios utilizados por esta E. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo nacional. Más condições climáticas. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. Caso concreto. Acerca das condições meteorológicas que teriam causado o atraso na viagem, a demandada não trouxe prova suficiente a respeito. Não comprovado que o mal tempo na data do voo teria impossibilitado a decolagem no aeroporto. Ademais, a companhia aérea deixou de fornecer a assistência material devida. Falha na prestação dos serviços. Ocorrência. Danos morais. Dever da transportadora, nos casos de atraso de voo, de prestar toda a assistência material necessária aos seus passageiros. Inteligência do art. 741 do CC e art. 14 da Resolução nº 141 da ANAC. Ré que, na hipótese, não comprovou ter fornecido assistência material ao requerente. Comprovada a ocorrência de fato extraordinário capaz de ofender o âmago da personalidade da parte autora. Quantum indenizatório. Pretensão de arbitramento em R\$ 8.000,00. Cabimento, montante suficiente e razoável para compensar os abalos sofridos, analisadas as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e gravidade da conduta (Art. 944, CC), bem como os ditames da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao locupletamento ilícito (Art. 884, CC). RECURSO PROVIDO para julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

(TJSP; Apelação Cível 1027992-07.2023.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (g.n.)

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO DE VOO – Condições climáticas – Fato que caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Indenização devida, com valor estabelecido em R\$ 8.000,00 para cada autor – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007861-21.2022.8.26.0011; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023) (g.n.)

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada na quantia pretendida de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de relação contratual (CC, art. 405).

Diante do provimento do recurso, a disciplina de sucumbência deve ser revista, devendo a ré arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por oportuno, denota-se que o preparo recursal encontra-se insuficiente (fls. 141), devendo a recorrente providenciar o recolhimento da quantia de R\$ 141,97, conforme certidão retro citada, para complemento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator